



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.144 - Cosit

Data 18 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 4811.51.29

Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho, contendo dois rolos de papel revestido de polietileno e dois rolos de filme de poliéster nas cores magenta, ciano e amarelo, próprio para impressão de imagens, denominado comercialmente “kit de impressão para fotografia”.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 e 3 “b” (texto da posição 48.11) e 6 (textos da subposição de 1º nível e 2º nível 4811.51) e RGC/NCM 1 (textos do item 4811.51.2 e subitem 4811.51.29) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições

e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

6. Trata a presente mercadoria de um conjunto de artigos acondicionados para venda a retalho, a saber: 2 rolos de papel revestido de polietileno em ambas as faces; e 2 rolos de filme de poliéster nas cores ciano, magenta e amarelo, sendo que cada rolo é acoplado em dois suportes plásticos cilíndricos.

7. Assim, faz-se necessário avaliar se a RGI 3 “b” é aplicável ao presente caso a fim de enquadrar todo o “kit” num único código NCM:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifos acrescentados)

8. As NESH relativas a essa RGI 3 "b", indicam quais condições devem ser satisfeitas para uma mercadoria ser considerada como "apresentada em sortido acondicionado para venda a retalho":

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

9. A mercadoria no seu todo se destina à impressão de fotografias, sendo que o rolo de filme de poliéster é próprio para colorir as imagens a serem impressas no rolo de papel revestido. Por isso, tal produto atende as condições das NESH acima, pois é composto de dois artigos diferentes que se enquadram em posições diferentes, é específico no seu conjunto para a execução de determinada tarefa e é acondicionado de maneira a poder ser vendido diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

10. O rolo de filme de poliéster colorido é feito de politereftalato de etileno e poliestireno (fl. 18), matérias do Capítulo 39 (*Plásticos e suas obras*), e se enquadra na posição 39.20:

Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

11. Já o rolo de papel é composto de celulose (58% a 63%), revestido de matéria orgânica (polietileno e polipropileno - 25% a 35%), conforme informação à fl. 18, atendendo ao texto da posição 48.11:

Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.

12. Aplicando-se a Regra 3 "b", tem-se que o papel, que receberá a impressão colorida das imagens, é que dá ao conjunto sua característica essencial, devendo o citado conjunto, portanto, classificar-se na posição 48.11. Dentro desta posição, o produto corresponde ao descrito na subposição de 1º nível 4811.5 (- *Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)*), e, visto que se trata de papel branqueado, cuja gramatura é de 224 g/m², atende ao disposto na subposição de 2º nível 4811.51 (-- *Branqueados, de peso superior a 150 g/m²*).

13. Em nível de item, enquadra-se no texto do correspondente ao item 4811.51.2 (*Outros, recobertos ou revestidos*); e, por último, no subitem 4811.51.29 (*Outros*), resultando no código NCM: 4811.51.29:

48.11	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.
4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados
4811.4	- Papel e cartão gomados ou adesivos:
4811.5	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):
4811.51	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m ²
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas
4811.51.2	Outros, recobertos ou revestidos
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida
4811.51.29	Outros
4811.51.30	Outros, impregnados
4811.59	-- Outros
4811.60	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol
4811.90	- Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 e 3 “b” (texto da posição 48.11) e 6 (textos da subposição de 1º nível e 2º nível 4811.51) e da RGC/NCM 1 (textos do item 4811.51.2 e subitem 4811.51.29) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM 4811.51.29.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a ALF/Vitória (ES) para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma